



RESPOSTA RECURSO

Sertãozinho, 26 de abril de 2018.

**PROCESSO Nº 196/2018**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO, APOIADO, COM CAPACIDADE DE 1.000M<sup>3</sup>, PARA ÁGUA POTÁVEL, SOBRE BASE DE CONCRETO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM SERTÃOZINHO, CONFORME PROJETOS, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA.**

Na Tomada de Preços nº 001/2018, Processo nº 196/2018, ocorreu a participação das empresas **DIPAWA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA., ANTENOR VERONA & CIA. LTDA. - EPP. E MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA. - EPP.**, sendo que na fase de habilitação ficaram as empresas **DIPAWA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA., ANTENOR VERONA & CIA. LTDA. - EPP.** habilitadas para a fase de propostas e a empresa **MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA. - EPP.**, ficou inabilitada por não apresentar a Certidão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, observada a cláusula 5.1.3, b) e não apresentou o atestado de capacidade técnica conforme cláusula 5.1.2, c) do instrumento convocatório, ficando inabilitada para a fase de propostas, sendo que as empresas declinaram do direito de recurso para a fase de propostas, conforme ata de sessão pública assinada pelos presentes.

Na fase de propostas foram abertos os envelopes das empresas habilitadas: **DIPAWA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA., ANTENOR VERONA & CIA. LTDA.**, inclusive da empresa **MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA. - EPP.**, inabilitada para a fase de propostas, sendo que após o momento de abertura os envelopes foram disponibilizados para a assinatura dos presentes e todos declinaram do direito de recurso e após foi lavrada a ata de sessão pública.

Posterior ao término da sessão, procedida a verificação dos documentos dos autos, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação verificou a ilegalidade ocorrida, pois a abertura do envelope da empresa **MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA. - EPP.**, contrariou o dispositivo do art. 43, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual apresenta a seguinte redação: “A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as



**Serviço Autônomo de Água Esgoto e Meio  
Ambiente de Sertãozinho**



respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação”, tornando o procedimento licitatório nulo, devendo a administração pública na seara dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cumprir o disposto no artigo Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente”. Foram apresentadas as justificativas e o parecer jurídico para proceder à anulação do certame.

Diante do exposto indefiro o presente recurso.

**Talita Belezini**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**